

A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DE INFORMAÇÃO

JOSÉ AUGUSTO DELGADO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

1. A importância dos princípios na interpretação e aplicação das normas aplicadas à liberdade de imprensa

Cresce, com quantificação geométrica, o convencimento dos doutrinadores e aplicadores do direito a respeito da importância de se guardar rigorosa obediência aos postulados e aos princípios jurídicos no referente à interpretação, a eficácia e a efetividade das leis de ordem pública e de ordem privada.

A jurisprudência evolui para aceitar, de modo absoluto, o posicionamento de que os postulados jurídicos e doutrinários são condicionantes voltados para fortalecer as linhas formatadoras do Estado Democrático de Direito, garantindo os valores da dignidade humana e da cidadania.

O Direito, quando aplicado, há de retratar a configuração exigida pela sociedade. A sua conduta conservadora, em que predomina um acúmulo de regras sociais reveladoras, em sua grande maioria, da vontade do Estado, não mais retrata os anseios vivenciados pelos cidadãos que estão a exigir os efeitos práticos que devem imprimir comandos capazes de fazer valer as conquistas alcançadas pela humanidade nos últimos anos.

Certo é que há do Estado compreender um Direito vigorante com a concepção de que deve refletir juízos consolidados no ambiente social onde os direitos humanos devem ser protegidos e descompromissados com as profundas desigualdades sociais que cercam os ambientes convividos pelos vários estamentos que compõem o tecido populacional.

Nesse contexto, tornamos presente a lição de Claude Lefort¹, no sentido de que:

"Os direitos do homem têm uma significação política, são constitutivos de uma forma de sociedade, implicam na desqualificação de qualquer regime no qual as liberdades políticas, civis e individuais sejam negadas. (...) longe de reduzir-se à esfera privada de cada um, os direitos do homem traçam um novo esquema de socialização. Não se pode dizer que as relações sociais se constroem, doravante, a partir dos indivíduos; estes indivíduos apreendem seus direitos na experiência de suas relações. (...) a noção de direitos fundamentais torna possível o desenvolvimento de novos direitos, que vêm se apoiar neles, e, no caso de alguns, articular-se tão estreitamente com eles que não se imagina que possam ser suprimidos sem que o princípio da constituição não seja atingido. Mas a noção de direitos fundamentais faz também compreender que a sociedade na qual eles são reconhecidos não pode fechar-se sobre si mesma".

O Direito, quando aplicado de modo concreto, em face de situações reais, está sujeito a determinadas condições, sob pena de não ser exercido com a garantia que os integrantes da sociedade dele espera.

Essas condições são denominadas por Humberto Ávila² como sendo "postulados normativos aplicativos, na medida em que se aplicam para solucionar questões com a aplicação do Direito, especialmente para solucionar antinomias contingentes, concretas e externas; contingentes, em vez de necessárias, porque surgem ocasionalmente diante de cada um caso; concretas, em vez de abstráias, porque surgem diante de um problema concreto; e externas, em vez de internas, porque não surgem em razão de conflitos internos ao ordenamento jurídico, mas decorrem de circunstâncias externas a ele".

¹ LEFORT, Cláudio. O direito internacional, os direitos do homem e a ação política. Tempo Social; Revista de Sociologia da USP, São Paulo, 12(1), 1-10, maio de 2000.

² Humberto Ávila, em "Sistema Constitucional Tributário". São Paulo: Saraiva, p. 44.



As últimas manifestações que acabamos de citar, segundo assinala Humberto Ávila, em nota de rodapé, ob. cit, p. 44, foram inspirações extraídas de artigo da autoria de Luis Prieto Sanchis, intitulado "Observaciones sobre las antinomias y el criterio de ponderación", publicado na Revista de Ciencias Sociales, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad de Valparaíso, Chile, n. 45, 2000, p. 472.

Sugere, a seguir, Humberto Ávila, que, entre os principais postulados aplicativos estão: o da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da proibição de excesso.

As regras jurídicas devem, ainda, ao serem aplicadas, obediência irrestrita aos princípios instituídos pela ordem constitucional a que elas estão inseridas.

Os princípios são:

"normas imediatamente finalísticas, estabelecem um estado ideal de coisa a ser buscado, que diz respeito a outras normas do mesmo sistema, notadamente das regras. Sendo assim, os princípios são normas importantes para a compreensão no sentido das regras"³.

Os postulados, os princípios e as regras devem atuar, conseqüentemente, de modo harmônico.

Os postulados devem ser seguidos de modo absoluto. Eles são imutáveis. Tomamos como exemplos a imperiosidade dos postulados da federação, da democracia, da paz, da liberdade, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da valorização da cidadania, do respeito a vida, do direito à educação, à saúde, da não-discriminação e outros que de modo explícito e implícito são pregados pela Constituição Federal.

³ Idem, pg. 45.



Os princípios, embora não gozem da força absoluta que tem os postulados, por terem natureza relativa, exercem, contudo, a sua capacidade de gerar obediência, não se permitindo o seu descumprimento. São princípios, entre tantos outros, a exigência da interpretação e aplicação da regra jurídica de modo que respeite a proporcionalidade dos efeitos dos fatos, idem a razoabilidade, a moralidade, o devido processo legal, a eficiência, a publicidade, a legalidade, a segurança jurídica, a intimidade e a imagem das pessoas, a efetivação da prisão somente por ordem judicial ou em flagrante delito e tantos outros consagrados em nosso regime democrático.

A liberdade é um postulado jurídico. Todo cidadão tem direito a ele de modo absoluto.

Acerca do postulado da liberdade, colhemos da Internet⁴ trecho que, pelo seu conteúdo de informação, passamos a registrar:

"1. Hemos visto que la libertad es quien posibilita los juicios sintéticos a priorior) la moral práctica. Hemos visto también que no puede darse una demostración teórica de la libertad aunque ello no significa que sea algo imposible. Si no postulamos su existencia, entonces nos resulta imposible explicar la moralidad humana.

2. Además, Kant, señala que como no existe una facultad de intuición intelectual no podemos observar acciones que pertenecen a la esfera numérica. Todas las acciones que podemos observar (internas o externas) han de se objetos de los sentidos internos o externos. Ahora bien, si ello es así, y, al mismo tiempo, se defiende el postulado de la libertad, entonces habría que concluir necesariamente que nuestras acciones, por un lado, están determinadas, y, por otro, son libres. Pues

⁴ clientes.vianetworks.es/empresas/lua911/html/TeoriasEticas/EticaKant/Comentarios/comenta 11. html - 14k



bien, a partir de este contexto, Kant se pregunta: ¿cómo es posible llamar libre a un hombre en el mismo momento y respecto de la misma acción en la cual está sometido a un inevitable necesidad natural?

La respuesta de Kant es la siguiente: la existencia humana está sometida a las condiciones del tiempo, es decir, sus acciones forman parte del sistema mecánico de la naturaleza, y, por tanto, están determinadas por causas antecedentes. Lo que sucede es que, al mismo tiempo, su misma existencia es también inteligencia y razón. En este sentido, el ser humano es una cosa en sí, es decir, no está sometido a las condiciones del tiempo, sino que está regido por leyes que la voluntad se da de modo autónomo. Ahora bien, decir que algo está condicionado por leyes auto - impuestas es lo mismo que afirmar que ese algo es libre. Según Kant, el testimonio de la conciencia apoya todo esto que acaba de decir: cuando contemplo como pasados actos míos contrarios a ley moral tiendo atribuirlos a factores causales que me disculpen. Pero queda en pie el sentimiento de culpa; y la razón de eso es que cuando se trata de la ley moral, la razón no reconoce diferencias de tiempo".

No panorama apresentado, onde destaca a importância dos postulados e dos princípios, vamos destacar A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À INTIMIDADE E À IMAGEM. São garantias constitucionais que se agasalham no universo dos denominados PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DE INFORMAÇÃO.

2. Os princípios aplicados ao direito de informação

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220, consagra, ao nosso entendimento, um, entre tantos outros, postulado inerente ao regime democrático.

Consagra o referido dispositivo:



"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

A seguir, consagram os seus parágrafos 1º e 2º:

"§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XV.

§ 22 É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

Evidente que o direito de informar pode ser exercido, pelo querer da Constituição, sob qualquer forma, processo ou veículo, com impossibilidade de qualquer autoridade ou cidadão impor-lhe qualquer restrição, desde que o seu exercício seja efetivado de acordo com os padrões estabelecidos pela própria Carta Magna.

Há, portanto, um direito absoluto desde que confinado aos ditames constitucionais.

Esse direito sublimado na cabeça do art. 220 da Constituição Federal recebe fortalecimento nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, ao não permitir que qualquer embaraço seja apresentado para o gozo da plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, desde que sejam observados os direitos e garantias fundamentais assegurados pelo art. 52, da própria Carta Maior, a saber:

a) art. 5º, IV: "é livre a manifestação do pensado, sendo vedado o anonimato";



b) art. 5º, V: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem";

c) art. 5º, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação";

d) art. 5º, XIII: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

e) art. 5º, XV: "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens".

A liberdade de informar, portanto, é de natureza absoluta desde que não fira os direitos e garantias fundamentais acima enumerados e não atente contra outros postulados pétreos, como o da federação, da democracia, da dignidade humana, da valorização da cidadania, da proibição ao racismo, do exercício "dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade, da justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias", conforme está no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Obedecidos os postulados e os princípios acima enumerados e outros que implicitamente decorrem do regime democrático adotado pelo Brasil, temos que considerar acertada a afirmação feita por José Ursílio de Souza e Silva, Editor Chefe do Diário de Marília, em editorial publicado no



site: <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=345CID008>. do teor seguinte:

"Tão grave quanto a violência física e a destruição material é o atentado à própria liberdade de imprensa e, conseqüentemente, contra a sociedade. A sociedade tem o direito de ser informada sobre tudo o que acontece no país e qualquer tentativa de impedir esse direito é um atentado contra a sociedade.

Não há democracia sem que todos os cidadãos, indistintamente, tenham plena e ampla liberdade de expressão e de imprensa, traduzidas no binômio do direito de informar e ser informado - direitos esses inalienáveis de todos os cidadãos.

Isto porque a liberdade de imprensa é um bem da sociedade, antes mesmo de ser um direito de profissionais e de empresas ligadas a essa atividade e, por sua própria natureza, exige mobilização constante, vigilância permanente e firme posicionamento diante de fatos que representam ameaça aos que efetivamente a atinjam.

A defesa da liberdade de imprensa certamente contribui para o fortalecimento das instituições democráticas no país. Esse é um trabalho incessante em favor da sociedade e deve por ela ser buscado - não há liberdade sem luta. Por ter direito constitucional à informação, a sociedade deve defender a imprensa livre e combater a impunidade dos crimes praticados contra profissionais e veículos de comunicação no Brasil, mediante ações truculentas, insanas, ilegais e verdadeiramente medievais.

Só com a livre circulação de idéias e de informações uma nação pode evoluir e construir uma sociedade realmente justa e equilibrada.



Por esse motivo é que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a chamada Constituição Cidadã, no alvorecer de uma nova era, após negros anos de ditadura militar e censura, reza, em seu artigo 220, expressamente, que o direito de informação é uma garantia dos cidadãos, o qual não poderá sofrer qualquer restrição, sobretudo e principalmente de origem criminosa.

Como se não bastasse a garantia constitucionalmente prevista, o Brasil também firmou, em 7 de julho de 1996, no Palácio do Planalto, o Tratado Internacional de Chapultepec, documento elaborado por escritores, jornalistas e juristas com dez princípios que norteiam e reafirmam a liberdade de imprensa e de expressão. Com esse ato, o Brasil aderiu à luta da Sociedade Internacional de Imprensa pela liberdade de expressão em todo o mundo.

Segundo o tratado, não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício desta não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente, seja qual for o veículo".

A pregação doutrinária citada está de acordo com a ideologia que se desenvolve em todas as Nações que consagram a liberdade de informação como um direito fundamental e que visa valorizar a dignidade humana e a cidadania.

Não é demais lembrar os termos do Tratado Internacional de Chapultepec que consagra, em forma de compromisso mundial, os princípios reguladores do direito de informação.

Eis o teor dos dez princípios firmados pelo Tratado de Chapultepec, adotado pela Conferência Hemisférica sobre Liberdade de



Expressão realizada na cidade Chapultepec, México, D. F, no dia 11 de março de 1994:

"Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade. Não deve existir nenhuma lei ou ato de poder que restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação. Porque temos consciência dessa realidade e a sentimos com profunda convicção, firmemente comprometidos com a liberdade, subscrevemos esta declaração com os seguintes princípios:

I - Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

II - Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.

III - As autoridades devem estar legalmente obrigadas a pôr à disposição dos cidadãos, de forma oportuna e eqüitativa, a informação gerada pelo setor público. Nenhum jornalista poderá ser compelido a revelar suas fontes de informação.

IV - O assassinato, o terrorismo, o seqüestro, as pressões, a intimidação, a prisão injusta dos jornalistas, a destruição material dos meios de comunicação, qualquer tipo de violência e impunidade dos agressores, afetam seriamente a liberdade de expressão e de imprensa.

Esses atos devem ser investigados com presteza e punidos severamente.



V - A censura prévia, as restrições à circulação dos meios ou à divulgação de suas mensagens, a imposição arbitrária de informação, a criação de obstáculos ao livre fluxo informativo e as limitações ao livre exercício e movimentação dos jornalistas se opõem diretamente à liberdade de imprensa.

VI - Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.

VII - As políticas tarifárias e cambiais, as licenças de importação de papel ou equipamento jornalístico, a concessão de frequências de rádio e televisão e a veiculação ou supressão da publicidade estatal não devem ser utilizadas para premiar ou castigar os meios de comunicação ou os jornalistas.

VIII - A incorporação de jornalistas a associações profissionais ou sindicais e a filiação de meios de comunicação a câmaras empresariais devem ser estritamente voluntárias.

IX - A credibilidade da imprensa está ligada ao compromisso com a verdade, à busca de precisão, imparcialidade e equidade e à clara diferenciação entre as mensagens jornalísticas e as comerciais. A conquista desses fins e a observância desses valores éticos e profissionais não devem ser impostos. São responsabilidades exclusivas dos jornalistas e dos meios de comunicação. Em uma sociedade livre, a opinião pública premia ou castiga.

X - Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público".



Os postulados e princípios filosóficos-jurídicos que inspiraram a celebração do Tratado de Chapultepec estão registrados no prefácio do referido documento. Eis o inteiro teor:

"Às portas de um novo milênio, a América pode olhar seu futuro alicerçado na democracia. A abertura política ganhou espaço. Os cidadãos estão mais conscientes de seus direitos. Eleições periódicas, governos, parlamentos, partidos políticos, sindicatos, associações e grupos sociais das mais diversas índoles refletem, mais do que em qualquer outra época da nossa história, as aspirações da população.

No exercício democrático, várias conquistas alcançadas geram otimismo, porém aconselham também prudência. A crise das instituições, as desigualdades, o atraso, as frustrações transformadas em intransigências, a procura de fórmulas simples, a incompreensão sobre o estilo do processo democrático e as pressões setoriais são um perigo constante ao progresso atingido. Constituem ainda obstáculos potenciais para esse avanço.

Por tudo isso, é dever dos que vivem neste hemisfério, do Alasca à Terra do Fogo, consolidar a vigência das liberdades públicas e os direitos humanos.

A prática democrática deve refletir-se em instituições modernas, representativas e de respeito; mas deve igualmente nortear a vida cotidiana. A democracia e a liberdade, binômio indissolúvel, se germinarão com força e estabilidade se enraizadas nos homens e mulheres de nosso continente.

Sem a prática diária desse binômio, os resultados são previsíveis: mutila-se a vida individual e social, restringe-se a interação das pessoas e grupos, distorce-se o progresso material, detém-se a



possibilidade de mudança, desvirtua-se a justiça, o desenvolvimento humano converte-se em simples ficção. A liberdade não deve ser restringida em função de nenhuma outra causa. A liberdade é uma, embora múltipla em suas manifestações: pertence aos seres humanos, não ao poder.

Porque compartilhamos esta convicção, porque acreditamos na força criadora de nossos povos e porque temos certeza que nosso princípio e destino têm que ser a liberdade e a democracia, apoiamos abertamente sua manifestação mais direta e vigorosa, sem a qual o exercício democrático não existiria nem se reproduziria: a liberdade de expressão e de imprensa por qualquer meio de comunicação.

Os signatários desta declaração representam diversas heranças e pontos de vista. Sentimo-nos orgulhosos da pluralidade e diversidade de nossas culturas e nos congratulamos por confluírem e se unificarem no elemento que propicia seu florescimento e criatividade: a liberdade de expressão, motor e ponto de partida dos direitos básicos de ser humano.

Somente através de livre expressão e circulação das idéias, da busca e difusão de informações, da possibilidade de indagar e questionar, de expor e reagir, de coincidir e divergir, de dialogar e confrontar, de publicar e transmitir, é possível manter uma sociedade livre. Só mediante a prática destes princípios, será possível garantir aos cidadãos e grupos seu direito de receber informação imparcial e oportuna. Somente com a discussão aberta e a informação sem barreiras, será possível buscar respostas para os grandes problemas coletivos, criar consensos, permitir que o desenvolvimento beneficie a todos os setores, exercer a justiça social e prosseguir na obtenção da equidade. Por isto, rechaçamos com veemência aos que pretendem que liberdade e progresso, liberdade e



ordem, liberdade e estabilidade, liberdade e justiça, liberdade e governabilidade são valores que se contrapõem.

Sem liberdade não pode haver verdadeira ordem, estabilidade e justiça. E sem liberdade de expressão não haverá liberdade. A liberdade de expressão e da busca, difusão e recepção de informações, só se exercerá se existir liberdade de imprensa.

Sabemos que nem toda expressão e informação pode ser acolhida em todos os meios de comunicação. Sabemos que a existência da liberdade de imprensa não garante automaticamente a prática irrestrita da liberdade de expressão. Mas também sabemos que constitui a melhor possibilidade de alcançá-la e, com ela, desfrutar das demais liberdades públicas.

Sem meios de comunicação independentes, sem garantias para seu funcionamento livre, sem autonomia na tomada de decisões e sem segurança para o seu pleno exercício, não será possível a prática da liberdade de expressão. Imprensa livre é sinônimo de expressão livre.

Onde os meios de comunicação podem surgir livremente, decidir sua orientação e a forma de servir ao público, ali também surgem as possibilidades de procurar informação, difundi-las na íntegra, de questioná-las sem receio e de promover o livre intercâmbio de idéias e opiniões. Porém quando, com o pretexto de qualquer objetivo, cerceia-se a liberdade de imprensa, desaparecem as demais liberdades.

Conforta-nos verificar que, após uma época em que se pretendeu legitimar a imposição de controles governamentais aos fluxos informativos, possamos agora coincidir na defesa da liberdade. Nesta tarefa, muitos homens e mulheres do mundo estão unidos. Entretanto, ainda se registram atentados. Nosso continente não é uma exceção. Ainda



existem países com governos despóticos que renegam todas as liberdades, especialmente as que se relacionam com a expressão. Delinqüentes, terroristas e narcotraficantes ainda ameaçam, agridem e assassinam jornalistas.

Mas não somente assim se atinge a imprensa e a liberdade de expressão. A tentativa de controle e de regulamentação coercitiva tem conduzido a decisões que limitam a ação independente dos meios de imprensa, de jornalistas e cidadãos que desejam buscar e difundir informações e opiniões.

Políticos que declaram sua fé na democracia são seguidamente intolerantes diante das críticas públicas. Setores sociais atribuem à imprensa culpas inexistentes. Juizes mal esclarecidos exigem que os jornalistas divulguem às fontes que devem permanecer sigilosas. Servidores autoritários negam aos cidadãos o acesso às informações públicas. Inclusive as constituições de alguns países democráticos contêm certas restrições à imprensa.

Ao defender uma imprensa livre e rechaçar imposições alheias, postulamos, por isso mesmo, uma imprensa responsável, compenetrada e convencida dos compromissos que sustentam o exercício da liberdade".

Os Estados Unidos da América, em seu ordenamento jurídico, adotam legislação que, expressamente, pregam a rigorosa obediência aos princípios acima enumerados.

A respeito, fazemos referência a partes de um texto sem autor identificado, colhido da internet, site da <http://www.ani.ora.br/?n=node/26>, analisando a de liberdade de informação nos Estados Unidos. Afirma o referido documento:



"O tema de acesso público as informações continuam sendo um assunto chave em Washington. Em 1966, o Congresso Americano aprovou uma legislação que amplia o acesso as mesmas: A Lei de Liberdade de Informação (PL-487, codificada em 1967 como (PL 90-23).

Posteriormente, em 1974, apesar do veto do então Presidente Gerald Ford, várias emendas foram aprovadas, ampliando o acesso as informações governamentais.

Lei de 1966.

A lei de liberdade de informação de 1966 estabelece que as agências pertencentes ao Poder Executivo e as Comissões Independentes do Governo Federal se coloquem a disposição dos cidadãos que solicitarem arquivos, informes, regulamentos e biografias de membros do governo, a não ser que se trate de materiais pertencentes a uma das nove categorias isentas:

- Informações secretas sobre temas de segurança nacional ou política exterior.
- Atividades internas dos funcionários.
- Informações estabelecidas como isentas perante a lei.
- Informações comerciais ou financeiras que sejam confidenciais.
- Memorandos internos ou entre Agências.
- Informações pessoais, assim como arquivos de funcionários ou históricos de saúde.
- Informações relacionadas com investigações que digam respeito ao controle da lei.



- Informações relacionadas com informes sobre instituições financeiras.

- Informações geológicas e geofísicas.

Emendas de 1974.

No final de 1974, o acesso dos cidadãos as informações do governo foi ampliado por uma emenda aprovada pelo Congresso e que diminui alguns dos obstáculos burocráticos criados a partir de 1966.

A Emenda de 1974:

Exige que os órgãos federais publiquem os dados relacionados a avaliações de acordos, procedimentos internos, regulamentações, e manuais referentes ao trabalho administrativo. Quando houver circunstâncias especiais que impeçam que esses dados sejam publicados, os mesmos deverão ser entregues a qualquer pessoa que os solicite, devendo apenas pagar o custo da cópia.

A lei de 1966 exigia apenas que esses dados estivessem disponíveis para serem consultados ou copiados, caso fossem solicitados pelo público.

Exige que os órgãos se ponham a disposição de qualquer pessoa que os solicite e que os documentos que não estiverem listados contenham uma breve descrição (esta cláusula foi elaborada com o propósito de garantir que os órgãos não recusem disponibilizar um documento caso a pessoa que solicite o documento não tenha o nome específico do mesmo).

Exige que cada órgão publique uma lista com as taxas para a entrega dos documentos, tendo em vista o custo da busca e cópia do mesmo.



A emenda estabelece também que as taxas devem ser reduzidas ou não cobradas quando o documento seja de interesse público. Estabelece um limite de tempo para que os órgãos respondam ao pedido: 10 dias úteis no caso de um primeiro pedido; 20 dias úteis no caso de uma apelação a uma recusa de entrega de um documento; uma possível prorrogação de 10 dias úteis que poderia ser concedida uma única vez em cada caso".

A emenda referida tratou de disciplinar outros aspectos do direito de liberdade de informar.

Em 1984 novas emendas foram introduzidas na legislação sobre a liberdade de informar nos EEUU.

Destacamos as seguintes:

"Em 1984, o Congresso aprovou uma legislação que definiu claramente as obrigações da Agência Central de Inteligência (CIA) em como endereçar as solicitações dos cidadãos. A emenda inclui as seguintes resoluções:

- Autoriza a CIA a negar o direito estabelecido por lei de liberdade de informação, a revisar determinados arquivos operacionais que contenham informações sobre a identidade de fontes e métodos utilizados. A medida também elimina o requisito de ter os arquivos revisados por funcionários encarregados de determinar que materiais podem ser divulgados.

- Revoga uma regulamentação do Departamento de Justiça e do Departamento de Administração que invoca a lei de privacidade para negar aos cidadãos o acesso - estabelecido pela lei de liberdade de informação - a informações pessoais contidas nos arquivos da CIA. A (lei) HR 5164 estabelecia que a CIA deveria revisar seus arquivos até receber



um requerimento (baseado na lei de liberdade de informação) com informações sobre o solicitador.

Firmamos, em razão de tudo quanto foi exposto, conclusões no sentido de que há uma evolução doutrinária no referente à aplicação do princípio da liberdade de informação, onde é buscado firmar uma convivência entre interesses relativos à segurança do Estado, a dignidade da pessoa humana e a valorização da cidadania, tudo harmonizado com a necessidade do cidadão ser bem informado de todos os acontecimentos capazes de influenciar as suas atividades sociais, profissionais, familiares e educacionais e os seus compromissos com a Nação.

3. Princípios sobre a liberdade de informação defendidos pela Confederação Portuguesa de Meios de Comunicação Social

Em 17 de março de 2005, reuniram-se a AIND - Associação Portuguesa de Imprensa, a SIC - Sociedade Independente de Comunicação S. A., a TVI - Televisão Independente S. A. e a APR - Associação Portuguesa de Radiodifusão, na sede da Confederação Portuguesa de Meios de Comunicação Social, para a elaboração de um documento contendo princípios inspiradores para a elaboração de um Código de Conduta a ser seguido por todas as Redações ligadas ao setor de comunicações.

O êxito desse encontro está testemunhado no teor da plataforma de princípios que apresentaram, cujo texto integral passamos a registrar⁵.

Eis o referido documento:

"BASES PROGRAMÁTICAS

⁵ O texto do documento referido está no site: http://www.aind.pt/meios2005/ver_abril/associativismo_caixa.html.



1. Plataforma Comum dos Conteúdos Informativos nos Meios de Comunicação

A presente Plataforma, elaborada em sede da Confederação Portuguesa de Meios de Comunicação Social, resulta do trabalho de uma equipa formada por representantes da imprensa, rádio e televisão. As bases programáticas aqui estabelecidas e que se fundamentam na Lei de Imprensa, Estatuto do Jornalista e Código Deontológico respeitam, exclusivamente, aos conteúdos informativos e pretendem constituir um Código de Conduta a ser seguido por todas as Redações como suporte à Auto-regulação.

Base 1

Princípios gerais

2. O direito à informação, constitucionalmente consagrado e protegido pela lei, é um direito fundamental de cada indivíduo e constitui uma das bases em que assenta a sociedade democrática.

A informação deve regular-se por princípios e práticas que assegurem a objetividade, o rigor e a transparência, nos termos das regras deontológicas, da ética profissional dos Jornalistas e do respeito pelo Estatuto Editorial do respectivo órgão de comunicação.

A informação deve respeitar a diversidade de opiniões, idéias e credos, garantindo, assim, a liberdade de expressão e o pluralismo.

Base 2

Objetividade e veracidade



Toda a notícia deve ser cuidadosamente trabalhada antes da sua divulgação, em ordem a alcançar a maior objetividade e veracidade possíveis.

2.1. A investigação jornalística deve apoiar-se, como regra, em mais do que uma fonte de informação e deve exercer o princípio do contraditório, procurando chegar à verdade dos fatos.

2.2. A informação difundida em qualquer órgão de comunicação social deve ser clara para o destinatário (leitor, ouvinte, telespectador). A distinção entre a notícia e o comentário ou opinião deve ser inequívoca.

2.3. Os fatos averiguados não devem ser intencionalmente divulgados com distorções interpretativas, omissões, ambigüidades ou exageros que induzam, ou possam induzir, em erro o destinatário. A forma de divulgação deve ser a mais adequada possível à representação que o jornalista tiver formado acerca da verdade factual e objetiva, fundada na investigação séria e no cruzamento das fontes efetuado nos termos das regras deontológicas, do estatuto editorial e do Código de Conduta de cada órgão de Comunicação Social.

2.4. Os documentos que acompanhem a notícia devem ser reproduzidos com fidelidade.

2.5. Os títulos, legendas, destaques promocionais e imagens ou oráculos devem ser fundamentados no texto da notícia a que respeitam.

2.6. A divulgação de fotografias ou outras imagens que não se reportem diretamente aos fatos noticiados deve ser efetuada com expressa indicação de que se trata de material de arquivo, bem como,



sempre que possível, da indicação da data e programa ou fonte a que se reportam.

2.7. As fotomontagens e imagens retocadas devem ser identificadas como tais, por forma a que os destinatários possam ter consciência do seu valor como documentos.

2.8. A reprodução parcial de uma entrevista deve manter a essência das declarações prestadas, sem distorções e com fidelidade ao contexto em que se inseriu, de forma a respeitar a intervenção do entrevistado na qualidade de co-autor.

2.9. A divulgação de cartas fictícias como sendo provenientes de leitores, ouvintes ou espectadores, constitui desrespeito pelo público e não é conciliável com o dever de objetividade e transparência da informação.

2.10. A reconstituição fictícia de fatos reais, a partir de indícios apurados através de investigação policial, judicial ou jornalística, deve ser objeto de clara identificação como tal, por forma a não poder ser entendida como reportagem da própria realidade.

Base 3

Direito à reserva da vida privada

A informação difundida pelos órgãos de Comunicação Social deve respeitar a vida privada e a esfera pessoal do indivíduo, salvaguardados os valores coletivos do interesse público.

3.1 A vida privada de uma pessoa não deve ser investigada, a menos que, do seu relevante papel social, conjugado com a matéria em investigação, seja do interesse público, ou tenha o seu expresso consentimento. Em qualquer caso devem ser respeitados os limites



impostos pelo Código Deontológico dos jornalistas, Estatutos Editoriais e presentes Bases Programáticas.

3.2. Não devem ser divulgadas notícias identificativas de pessoas em caso de suicídio ou tentativa do mesmo, nem tão pouco proceder à descrição detalhada das circunstâncias, a menos que o incidente seja de manifesto e justificado interesse público.

3.3. A imagem de pessoas mortas só deverá permitir a identificação das mesmas quando tal fato for essencial à notícia e desde que seja transmitida com respeito pela dignidade da pessoa humana.

3.4. Deve usar-se particular prudência no tratamento da informação que respeite a crianças e jovens, ou pessoas diminuídas físicas ou mentais, em situação de risco, salvaguardando sempre a sua privacidade.

3.5. Nas notícias sobre acidentes, devem ser confirmados os nomes dos envolvidos antes de qualquer divulgação e evitada toda e qualquer especulação, ponderando a salvaguarda da proteção dos familiares das vítimas e do direito ao bom nome, mesmo depois da morte.

3.6 Não deve haver discriminação, nem ser dado particular destaque em função da raça, etnia, nacionalidade, sexo, filiação político-partidária e religiosa, orientação sexual, aparência física, profissão, estatuto social, a menos que tal seja importante e indispensável à compreensão dos fatos relevados.

3.7. Em reportagens levadas a efeito em países onde possa estar em causa a segurança, bem estar físico ou liberdade de terceiros, seja por razões de ordem política, divergências de opinião ou motivos religiosos, deverá ser cuidadosamente ponderada a divulgação de imagens



ou informações susceptíveis de levar à identificação e perseguição das pessoas envolvidas.

Base 4

Presunção de inocência e proteção de menores

A informação difundida pelos órgãos de comunicação deve respeitar o princípio constitucional de que qualquer pessoa se presume inocente até a sentença transitar em julgado.

4.1. A informação difundida relacionada com a suspeita de prática de crimes ou com a sua investigação deve ser tratada segundo princípios de rigor e objetividade, por forma a garantir que, tanto quanto possível, corresponda à verdade dos fatos e não envolva qualquer JUÍZO de valor.

4.2. A informação difundida pelos órgãos de comunicação não deve conter nomes nem imagens de parentes de suspeitos da prática de crimes, que não tenham implicação com os fatos, salvo mediante acordo dos próprios. A revelação da identidade de suspeitos deverá

efetuar-se com a ressalva da presunção de inocência até ao trânsito em julgado.

4.3. As notícias difundidas pelos órgãos de comunicação não devem identificar, de forma direta ou indireta, menores de 16 anos alegadamente vítimas e/ou autores de crimes.

4.4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as vítimas de crimes sexuais não deverão ser identificadas sem o seu expresso consentimento.



4.5. A atividade jornalística referente a situações que envolvam suspeitos já constituídos como argüidos, deverá ser exercida de forma rigorosa, independente e exaustiva.

Base 5

Deontologia

A investigação jornalística deve observar os princípios consignados no Código Deontológico dos Jornalistas.

5.1 Todo o trabalho de investigação jornalística deve ter como objetivo o apuramento da verdade e como parâmetros o respeito pela lei, pela dignidade humana e a prossecução do interesse público, devendo a recolha de informação ser sempre efetuada por processos lícitos. O recurso a aparelhos de captação de imagem ou de som, sem que os sujeitos investigados deles se apercebam, só deverá ser efetuado quando necessário à credibilidade e rigor da informação e em caso de indiscutível interesse público.

5.2. A informação difundida pelos órgãos de comunicação não deve conter referências que possam ser consideradas atentatórias do bom nome de qualquer pessoa, na sua esfera privada, política, social ou profissional, a menos que justificado interesse público o exija e nunca antes de proceder a investigações, com confirmação da autenticidade das fontes e com o respectivo cruzamento. A divulgação de tais notícias deverá, em princípio e por regra, ser precedida da audição do visado, dando-se-lhe conhecimento dos fatos apurados pelo jornalista. A posição do visado deverá ser refletida na peça jornalística em causa, não sendo a sua recusa ou ausência de posição impeditiva da divulgação da notícia.

5.3. Qualquer incorreção de uma notícia verificada após a sua divulgação deve ser prontamente corrigida no próprio órgão de



comunicação, mesmo que a versão correta já seja do domínio público através de outras fontes.

5.4. A atividade jornalística é incompatível com o exercício de funções em organismos públicos ou gabinetes políticos, bem como atividades em ou por conta de empresas ou agências de comunicação que se ocupem de relações públicas, publicidade ou informação de natureza promocional.

5.5. O jornalista deve respeitar as incompatibilidades inerentes ao exercício das suas funções e salvaguardar o seu estatuto de isenção, não podendo valer-se da sua condição profissional para noticiar assuntos em que tenha interesse.

O jornalista não pode autorizar que a sua imagem ou nome sejam utilizados para fins publicitários, não se considerando como tal a participação em campanhas de solidariedade ou quaisquer outros fins beneméritos ou de promoção do próprio órgão.

5.6. No exercício da sua atividade, o jornalista abster-se-á de utilizar, como próprio, o conteúdo de obra alheia, afastando assim qualquer forma de plágio.

A inserção de citações ou resumos de obras alheias deverá ser feita no respeito pela equidade e legislação aplicável. É obrigatória a menção da origem e do nome do autor.

Base 6

Confidencialidade das fontes

O Jornalista tem obrigação de proteger a confidencialidade das fontes de informação sempre que estas manifestem ser essa a sua vontade.



6.1. Antes de divulgar qualquer notícia, o jornalista deverá investigar sempre a credibilidade das fontes de informação, em particular nos casos em que as mesmas lhe solicitem expressamente a confidencialidade.

6.2. Só os próprios jornalistas poderão abdicar do princípio da confidencialidade das fontes, designadamente nos casos em que superior interesse público o exija, ou quando tenham sido usados para canalizar informações falsas.

Base 7

Violência

O tratamento jornalístico da violência e atitudes brutais deverá salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana.

7.1. O órgão de comunicação, não descurando a sua função de informar, deve, contudo, noticiar com particular prudência atos de violência, de forma a não incentivar ou motivar novos atos de violência ou a promover tipos psicológicos agressivos.

7.2. A notícia sobre a prática de atos de violência deve salvaguardar a privacidade da vítima e de seus familiares, nos termos dispostos na Base 3.

7.3. A investigação jornalística sobre atividades violentas de natureza criminosa, tais como raptos/ insurreições ou atos terroristas, deverá ser efetuada de modo a não fazer perigar a vida ou a integridade física das pessoas envolvidas e a não proporcionar qualquer informação vital ou apoio aos autores de tais atividades.

Base 8



Informação e Publicidade

A informação difundida pelos órgãos de comunicação deve identificar claramente aquilo que constitui publicidade, na acepção de promoção à venda ou locação de produtos ou serviços de terceiros, efetuada mediante remuneração.

8.1. A credibilidade das notícias implica que as mesmas não devam conter mensagens publicitárias na acepção acima definida.

8.2. Os trabalhos de especialistas que tenham referências a produtos em cuja divulgação estejam direta ou indiretamente interessados de verão mencionar esse fato.

8.3. Nas notícias sobre produtos ou serviços deverá ser dada particular atenção ao conteúdo e redação da notícia, de modo a evitar qualquer semelhança com uma mensagem publicitária.

Base 9

Informações sobre o mercado financeiro

Na divulgação de informações sobre o mercado financeiro, o jornalista deve manter uma rigorosa isenção e ter em especial consideração os efeitos potenciais da sua atividade no funcionamento do mesmo mercado, designadamente na possível distorção de preços e condições econômicas das transações.

9.1. O jornalista, de acordo com a legislação especial aplicável, está proibido de utilizar em proveito próprio informações sobre o mercado financeiro de que tome conhecimento antes do público em geral, e de transmitir tais informações a terceiros antes de as divulgar publicamente.



9.2. Toda a notícia ou investigação sobre o mercado financeiro deverá ser apresentada de forma absolutamente neutra, objetiva, e transparente quanto à possibilidade de existirem interesses particulares do próprio jornalista ou outros conflitos de interesses.

9.3. No âmbito da informação jornalística, os produtores e difusores informativos são responsáveis, para os efeitos da lei especial aplicável em matéria de valores mobiliários e relativa à divulgação de recomendações de investimento elaboradas por terceiros, pela consideração da origem e natureza das citadas informações, salvaguardada a proteção da fonte pelos jornalistas.

9.4. Assim, a divulgação de conclusões de estudos, recomendações ou sugestões de estratégias de investimento elaboradas por terceiros deverão identificar claramente esses terceiros bem como as fontes materiais de informação utilizadas, de forma a possibilitar aos destinatários da informação uma consulta mais detalhada das variáveis, dos métodos e dos pressupostos utilizados, e ser totalmente fiel ao sentido dos mesmos.

Base 10

Interpretação, Vinculação, Obrigações

10.1. Esta Plataforma Comum da Ética dos Conteúdos Informativos nos Órgãos de Comunicação é um conjunto de bases programáticas destinadas a serem implementadas em sede de auto-regulação.

10.2. A presente Plataforma deverá ser interpretada tanto no espírito como na letra.



10.3. Estão vinculados a esta Plataforma as entidades subscritoras da mesma, seus associados e aquelas que vierem a subscrever uma cláusula especial de aceitação ou adesão.

10.4. As entidades previstas no número anterior devem promover, cumprir e fazer cumprir pontual e integralmente a presente Plataforma, indicando expressamente em todas as circunstâncias e através de meios adequados a sua adesão aos princípios aqui enunciados.

Foi este documento aprovado e assinado aos 17 dias do mês de Março de 2005, pelos representantes de cada um dos Associados, com os votos favoráveis de:

AIND - Associação Portuguesa de Imprensa Vítor Brás SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. Albérico Fernandes TVI - Televisão Independente, S.A. António Monteiro Coelho R.C - Rádio Comercial, S.A. Paulo Costa Santos APR - Associação Portuguesa de Radiodifusão José Faustino".

4. A declaração dos princípios da liberdade de expressão aprovada pela Comissão InterAmericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

A Comissão InterAmericana de Direitos Humanos, vinculada à Organização dos Estados Americanos, representando todos os países que compõem a OEA, com sede em Washington, aprovou, em sua 108^a Sessão Ordinária, a Declaração dos Princípios da Liberdade de Expressão. No referido documento há a defesa de que devem as Nações aplicarem os seguintes princípios vinculados à liberdade de expressão.

O mencionado documento dispõe 6:



"Declaração dos Princípios da Liberdade de Expressão
COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Organização dos
Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão InterAmericana de Direitos Humanos
durante a sua 108ª Sessão Ordinária

1) A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e intransferível, inerente e todas as pessoas. É um requisito para a existência de uma sociedade democrática.

2) Toda pessoa tem direito de buscar, receber e difundir informações e opiniões livremente, de acordo com o Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Toda pessoa tem direito a oportunidades iguais para receber, buscar e difundir informações através de qualquer meio de comunicação, sem qualquer tipo de discriminação por raça, cor, religião, sexo, idioma nativo, opiniões políticas, origem nacional ou social, posição econômica, ou qualquer outra posição social.

3) Toda pessoa tem direito a ter acesso, de forma rápida e atualizada, às informações a seu respeito, contidas em bancos de dados, registros públicos ou privados, e de atualizá-las ou modificá-las caso seja necessário.

4) O acesso às informações em poder do estado é um direito fundamental dos indivíduos. Os estados são obrigados a garantir o exercício desse direito. As limitações excepcionais - no caso da existência de algum perigo real e eminente que possa ameaçar a segurança nacional em uma sociedade democrática - a esse direito devem ser estabelecidas previamente por leis.



5) A censura prévia, interferência ou pressão direta sobre qualquer meio de expressão, opinião ou informação divulgadas em qualquer meio de comunicação, seja oral, escrito, artístico, visual ou eletrônico⁶, devem ser proibidas por lei. As restrições quanto à circulação livre de idéias e opiniões, a imposição arbitrária de informações e a criação de obstáculos à liberdade de informação violam o direito à liberdade de expressão.

6) Toda pessoa tem o direito a comunicar as suas opiniões através de qualquer meio ou forma. O estudo obrigatório ou a exigência de licenciaturas para o exercício da atividade jornalística constitui uma restrição ilegítima à liberdade de expressão. A atividade jornalística deve ser regida por meio de condutas éticas, sem imposições do governo.

7) Condicionamentos prévios, tal como a imparcialidade por parte dos estados, são incompatíveis com o direito à liberdade de expressão, reconhecido pelos órgãos internacionais.

8) Todo comunicador social tem o direito a não revelar suas fontes de informações presentes em arquivos pessoais ou profissionais.

9) O assassinato, seqüestro ou intimidações que ameacem os comunicadores sociais, e a destruição de materiais violam os direitos fundamentais das pessoas e atingem de forma severa a liberdade de expressão. É dever dos estados prevenir e investigar esses atos, sancionar seus autores e assegurar que as vítimas sejam reparadas adequadamente.

10) As leis de privacidade não devem inibir ou restringir a investigação ou difusão de informações que sejam do interesse público. A proteção à reputação deve ser garantida por meio de sanções civis nos

⁶ Texto extraído do site <http://www.lihRrtad-prensa.org/cidhdeclaration-port.html>. acessado em 20.03.2006.



casos em que a pessoa ofendida for um funcionário ou indivíduo público ou estiver envolvida, de alguma forma, em um assunto de interesse público. Caso contrário, deve provar-se que o comunicador demonstrou negligência na sua conduta em obter as informações, fossem elas falsas ou verdadeiras, que tinha a intenção de causar danos à pessoa e conhecimento de que estava difundindo notícias falsas.

11) Os funcionários públicos estão sujeitos a serem mais escrutinizados por parte da sociedade. As leis que penalizam a expressão ofensiva dirigidas aos funcionários públicos, geralmente conhecidas como "leis de desacato", são contra o direito à liberdade de expressão e o direito à informação.

12) Os monopólio ou oligopólios de uma propriedade e o controle dos meios de comunicação devem estar sujeitos a leis antimonopolistas por conspirarem contra a democracia ao restringirem a pluralidade e a diversidade que assegura o pleno exercício do direito dos cidadãos às informações. Essas leis não devem ser exclusivas aos meios de comunicação. Devem ser estipulados critérios que garantam oportunidades iguais a todos os indivíduos.

13) A utilização do poder do estado e dos recursos públicos, a concessão irregular e discriminatória de propaganda oficial, o cancelamento de concessões de rádio e televisão visando a castigar, premiar ou privilegiar os comunicadores sociais e os meios de comunicação em função dos seus diferentes estilos informativos atentam contra a liberdade de expressão e devem ser proibidos por lei. Os meios de comunicação social têm o direito de exercer suas funções de forma independente. Pressões diretas ou indiretas com o objetivo de silenciar o trabalho informativo dos comunicadores sociais são incompatíveis com a liberdade de expressão".



A Declaração de Princípios da Liberdade de Expressão que acabamos de registrar contém mensagens que não podem ser ignoradas pelos Tribunais Judiciais quando chamados a aplicar as regras de direito que são voltadas a regular o Direito de Informação. As manifestações contidas no referido documento expressam o sentimento dos nacionais dos Países que o assinaram, pelo que estão revestidos da força de representarem o querer dos cidadãos no referente à liberdade de informação.

5. O posicionamento sobre o tema que vem sendo adotado, no Brasil, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, por determinação do art. 102 da Constituição Federal, tem a missão fundamental, por via de suas decisões, a guarda da Constituição. A ele cabe interpretá-la em todas a sua extensão, imprimindo-lhe o máximo de eficácia e efetividade, adequando os seus postulados, os seus princípios e as suas regras à vontade da Nação.

No referente aos dispositivos da Constituição Federal que regulam o Direito de Informação no ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal tem manifestado o seu entendimento nas decisões que passamos a registrar.

a) Dispõe o art. 5º, IV, da CF, que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Interpretando a extensão desse dispositivo, tem afirmado o STF:

I - "A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos



atuais ou históricos e a crítica." (HC 83.125, Rei. Min. Marco Aurélio, DJ 07/11/03).

II - "Divulgação total ou parcial, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto." (ADI 869, Rei. Min. Ilmar Galvão, DJ 04/06/04)".

III - "Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição." (ADI 860, Rei. Min. Ilmar Galvão, DJ 04/06/04)".

IV - "A Lei 8.443, de 1992, estabelece que qualquer cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU. A apuração será em caráter sigiloso, até decisão definitiva sobre a matéria. Decidindo, o Tribunal manterá ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia (§ 1º do art. 55). Estabeleceu o TCU, então, no seu Regimento Interno, que, quanto à autoria da denúncia, será mantido o sigilo: inconstitucionalidade diante do disposto no art. 52, incisos V, X, XXXIII e XXXV, da Constituição Federal." (MS 24.405, Rei. Min. Carlos Velloso, DJ 23/04/04)".

V - "Delação anônima. Comunicação de fatos graves que teriam sido praticados no âmbito da administração pública. Situações que



se revestem, em tese, de ilicitude (procedimentos licitatórios supostamente direcionados e alegado pagamento de diárias exorbitantes). A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, in fine), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes. Obrigação estatal, que, imposta pelo dever de observância dos postulados da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), torna intrerrogável o encargo de apurar comportamentos eventualmente lesivos ao interesse público. Razões de interesse social em possível conflito com a exigência de proteção à incolumidade moral das pessoas (CF, art. 5º, X). O direito público subjetivo do cidadão ao fiel desempenho, pelos agentes estatais, do dever de probidade constituiria urna limitação externa aos direitos da personalidade? Liberdades em antagonismo. Situação de tensão dialética entre princípios estruturantes da ordem constitucional. Colisão de direitos que se resolve, em cada caso ocorrente, mediante ponderação dos valores e interesses em conflito. Considerações doutrinárias. Liminar indeferida." (MS 24.369, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/10/02)".

VI - "(...) entendo que um dos fundamentos que afastam a possibilidade de utilização da denúncia anônima como ato formal de instauração do procedimento investigatório reside, precisamente, como demonstrado em meu voto, no inciso IV do art. 5º da Constituição da República. Impende reafirmar, bem por isso, na linha do voto que venho de proferir, a asserção de que os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da *persecutio criminis*, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no delito de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o



delito de ameaça ou que materializem o crimen falsi, p. ex.). Nada impede, contudo, que o Poder Público (...) provocado por delação anônima - tal como ressaltado por Nelson Hungria, na lição cuja passagem reproduzi em meu voto - adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, 'com prudência e discricção', a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da 'persecutio criminis', mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas." (Inq 1.957, voto do Min. Celso de Mello, DJ 11/11/05).

VII - "Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica" (HC 82.424, Rei. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/03/04).

b) O art. V da CF dispõe: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a garantia do referido inciso do art. 52 da CF, tem entendido que:



I - "Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X." (RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/06/02).

II - "Não afronta o princípio da legalidade a reparação de lesões deformantes, a título de dano moral (art. 1.538, § 1º, do Código Civil)" (RE 116.447, Rel. Min. Célio Borja, DJ 07/08/92).

III - "O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil." (RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/97). No mesmo sentido: AI 196.379-AgR, DJ 24/04/98..

IV - "Coleta de material biológico da placenta, com propósito de se fazer exame de DNA, para averiguação de paternidade do nascituro, embora a oposição da extraditanda. (...) Bens jurídicos constitucionais como 'moralidade administrativa', 'persecução penal pública' e 'segurança pública' que se acrescem, - como bens da comunidade, na expressão de Canotilho, - ao direito fundamental à honra (CF, 'art.5', X), bem assim direito à honra e à imagem de policiais federais acusados de estupro da extraditanda, nas dependências da Polícia Federal, e direito à imagem da própria instituição, em confronto com o alegado direito da reclamante à



intimidade e a preservar a identidade do pai de seu filho." (Rcl 2.040-QO, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 27/06/03).

V - "O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável." (RE 387.014-AgR, Rei. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04).

VI - "A possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais não alcança nível constitucional a viabilizar a abertura da via extraordinária." (RE 221.250-AgR. Rei. Min. Ellen Gracie, DJ 06/04/01)

VII - "A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido." (RE 208.685, Rei. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/03).

c) O inciso X, do art. 5º, da CF, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O pensamento, em evolução, no Supremo Tribunal Federal, é o seguinte:

I - "A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual



indique a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. Precedente: MS 23.452-RJ, Rei. Min. Celso de Mello (Pleno)."

(MS 23.639, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/02/01).

II - "Constitucional. Dano moral: fotografia: publicação não consentida: indenização: cumulação com o dano material: possibilidade. Constituição Federal, 'art. 52', X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, 'art. 5º', X." (RE 215.984, Rei. Min. Carlos Velloso, DJ 28/06/02),

III - "Alegada nulidade da ação penal, que teria origem em procedimento investigatório do Ministério Público e incompatibilidade do tipo penal em causa com a Constituição Federal. Caso em que os fatos que basearam a inicial acusatória emergiram durante o Inquérito Civil, não caracterizando investigação criminal, como quer sustentar a impetração. A validade da denúncia nesses casos, proveniente de elementos colhidos em Inquérito Civil, se impõe, até porque jamais se discutiu a competência investigativa do Ministério Público diante da cristalina previsão constitucional (art.129, II, da CF). Na espécie, não está em debate a inviolabilidade da vida privada e da intimidade de qualquer pessoa. A questão apresentada é outra. Consiste na obediência aos princípios regentes da Administração Pública, especialmente a igualdade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, que estariam sendo afrontados se de fato ocorrentes as irregularidades apontadas no inquérito civil." (HC 84.367, Rei. Min. Carlos Britto, DJ 18/02/05).



IV - "O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República — incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil." (RE 172.720, Rei. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/97). No mesmo sentido: AI 196.379-AgR, DJ 24/04/98.

V - "Inadmissibilidade, como prova, de laudos de gravação de conversa telefônica e de registros contidos na memória de microcomputador, obtidos por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da Constituição Federal); no primeiro caso, por se tratar de gravação realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, havendo a gravação sido feita com inobservância do princípio do contraditório, e utilizada com violação a privacidade alheia (art. 5º, X, da CF); e, no segundo caso, por estar-se diante de micro computador que, além de ter sido apreendido com violação de domicílio, teve a memória nele contida sido degradada ao arrepio da garantia da inviolabilidade da intimidade das pessoas (art. 5º, X e XI, da CF)." (AP 307, Rei. Min. Ilmar Galvão, DJ 13/10/95).

VI - "DNA: submissão compulsória ao fornecimento de sangue para a pesquisa do DNA: estado da questão no direito comparado: precedente do STF que libera do constrangimento o réu em ação de investigação de paternidade (HC 71.373) e o dissenso dos votos vencidos: deferimento, não obstante, do HC na espécie, em que se cuida de situação atípica na qual se pretende - de resto, apenas para obter prova de reforço - submeter ao exame o pai presumido, em processo que tem por objeto a pretensão de terceiro de ver-se declarado o pai biológico da criança nascida na constância do casamento do paciente: hipótese na qual, à luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, se impõe evitar a



afronta à dignidade pessoal que, nas circunstâncias, a sua participação na perícia substantivaria." (HC 76.060, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15/05/98).

VII - "Inexiste a alegada inconstitucionalidade do artigo 235 do CPM por ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição, pois a inviolabilidade da intimidade não é direito absoluto a ser utilizado como garantia à permissão da prática de crimes sexuais." (HC 79.285, Rei. Min. Moreira Alves, DJ 12/11/99).

VIII - "A discussão atinente à quebra de sigilo bancário pela autoridade administrativa, sem a participação da autoridade judiciária, já foi ventilada por esta Corte, pelo menos, nos seguintes julgamentos: MS nº 21.729-4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19/10/2001; MS nº 23.851, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 21/06/2002; PET n 2790 AgR, Rei. Min. Nelson Jobim, DJ de 11/04/2003, e RE n 215.301, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28/05/1999. Em todos, assentou-se que a proteção aos dados bancários configura manifestação do direito à intimidade e ao sigilo de dados, garantido nos incs. X e XII do art. 5º da Constituição Federal, só podendo cair à força de ordem judicial ou decisão de Comissão Parlamentar de Inquérito, ambas com suficiente fundamentação. A exceção deu-se no julgamento do MS n 21.729, em que se admitiu que o Ministério Público obtivesse diretamente os dados, por tratar-se de empresa com participação do erário (patrimônio e interesse público)." (AC 415-MC, Rei. Min. Cezar Peluso, DJ 20/09/04). No mesmo sentido: RE 261.278, Rei. Min. Carlos Velloso, DJ 01/07/03.

IX - "Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - preservação da dignidade humana, da intimidade, da intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em



ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de o réu ser conduzido ao laboratório, 'debaixo de vara', para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos." (HC 71.373, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22/11/96).

X - "Delação anônima.(...) A questão da vedação constitucional do anonimato (CF, art. 5º, IV, in fine), em face da necessidade ético-jurídica de investigação de condutas funcionais desviantes.(...) O direito público subjetivo do cidadão ao fiel desempenho, pelos agentes estatais, do dever de probidade constituiria uma limitação externa aos direitos da personalidade? Liberdades em antagonismo. Situação de tensão dialética entre princípios estruturantes da ordem constitucional. Colisão de direitos que se resolve, em cada caso ocorrente, mediante ponderação dos valores e interesses em conflito." (MS 24.369, Rei. Min. Celso de Mello, DJ 16/10/02).

d) A garantia do inciso XIII, art. 52, da CF, expressa: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O princípio jurídico acima citado tem sido visto pelo Supremo Tribunal Federal da forma que a seguir passamos a anotar:

I - "A exigência temporal de dois anos de bacharelado em Direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do Ministério Público da União, prevista no art. 187 da Lei complementar na 75/93, não representa ofensa ao princípio da razoabilidade, pois, ao contrário de se afastar dos parâmetros da maturidade pessoal e profissional a que objetivam a norma, adota critério



objetivo que a ambos atende." (AD11.040, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/04/05).

II - "O art. 70 da Lei n. 8.713, de 30/09/1993, veda, a partir da data da escolha do candidato pelo partido, a transmissão de programa de rádio ou televisão por ele apresentado ou comentado. E o parágrafo único acrescenta que, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, é proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do respectivo registro. Tais normas, a um primeiro exame do Tribunal, para efeito de medida cautelar, não estabelecem nova hipótese de inelegibilidade ou outra condição de elegibilidade, nem obstam o exercício de profissão a qualquer apresentador ou comentarista de rádio ou televisão. E se destinam a impedir que, durante a propaganda eleitoral, por esses veículos, de comunicação, o candidato, pelo exercício de tal profissão, se coloque, nesse ponto, em posição de nítida vantagem em relação aos candidatos que só terão acesso ao público, pelos mesmos meios, nos horários e com as restrições a que se referem as normas específicas da mesma Lei 8.713/93 (artigos 59 a 62, 66 e seguintes). Com isso, visam tais dispositivos a observância do princípio da isonomia, entre os candidatos, durante a propaganda eleitoral." (ADI 1.062-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 01/07/94).

III - "O Tribunal julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, e seu § 1º, da Lei 13.330/2003, do Estado do Ceará, que prevêem que os policiais militares, civis e bombeiros somente terão acesso gratuito a eventos realizados pela administração estadual em estádios de futebol quando designados para serviço no evento. Inicialmente, o Plenário não conheceu da ação relativamente aos policiais militares e bombeiros, em razão de a requerente não dispor de legitimidade universal.



Na parte conhecida, concernente aos policiais civis, entendeu-se que o dispositivo em exame, ao invés de violar, atende ao que determina o inciso XIII do art. 5º da CF, porquanto franqueia o acesso aos estádios de futebol dos policiais civis e bombeiros que lá se «encontrem em serviço." (ADI 3.000, Rei. Min. Carlos Velloso, Informativo 413).

IV - "Em síntese, a legislação local submete o contribuinte à exceção de emitir notas fiscais individualizadas, quando em débito para com o fisco. Entendo conflitante com a Carta da República o procedimento adotado. (...) A lei estadual contraria, portanto, os textos constitucionais evocados, ou seja, a garantia do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão - inciso XIII do artigo 5º da Carta da República — e de qualquer atividade econômica parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal." (RE 413.782, voto do Min. Marco Aurélio, DJ 03/06/05)

V - "Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04/10/90, DJ de 16/11/90." (RE 216.983-AgR, Rei. Min. Carlos Velloso, DJ 13/11/98).

No mesmo sentido: RE 463.373, Rei. Min. Gilmar Mendes, DJ 02/12/05.

VI - "Ação direta de inconstitucionalidade do art. 5º e seus parágrafos da Lei Federal nº 9.649, de 27/05/1998, que tratam dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 32 do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de



medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados." (ADI 1.71.7, Rei. Min. Sydney Sanches, DJ 28/03/03).

VIII - Mandado de segurança. Aplicação de regime especial de controle e fiscalização em se tratando de ICM. Ocorrência de prequestionamento da questão relativa à ofensa ao artigo 153, § 23, da Emenda Constitucional na 1/69 que encontra correspondência no inciso XIII do artigo 5º da atual Constituição. Procedência, no caso, da alegada violação ao texto constitucional acima referido por parte do ato da autoridade coatora que bloqueou de modo profundo a atividade profissional lícita da contribuinte. Precedente específico da Corte: RE 76.455, RTJ 73/821 e segs." (RE 195.927, Rei. Min. Moreira Alves, DJ 18/05/01).

IX - "Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Resolução ns 2.267/96, do Conselho Monetário Nacional. Regulação das auditorias independentes nas instituições do sistema financeiro. Alegada violação aos arts. 12, IV; 5º, XIII; e 170, IV, da Constituição Federal, bem como ao princípio da proporcionalidade. Ato normativo que, ao regular forma de controle do Banco Central do Brasil sobre as entidades do sistema financeiro, não veda o exercício de profissão nem impede o desenvolvimento de atividade econômica; não havendo falar, igualmente, em contrariedade ao mencionado princípio constitucional." (ADI 2.317-MC, Rei. Min. Ilmar Galvão, DJ 23/03/01).



X - "(...) se a licitação tem por finalidade a escolha de concessionárias dos serviços públicos de inspeção de segurança de frota de veículos do Estado, parece-me adequada a exclusão da licitação de empresas do ramo automobilístico e das transportadoras, dado que estas comumente são proprietárias de muitos veículos. A elas seria possível vistoriar seus próprios veículos e os veículos de empresas transportadoras concorrentes? Com tal providência, não me parece ocorrer ofensa ao princípio da igualdade, mesmo porque está-se tratando desiguais desigualmente (CF, art. 5º, caput), e é exatamente assim que se realiza o princípio isonômico. De outro lado, o princípio do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII), exerce-se, é certo, com a observância do princípio maior da igualdade." (ADI 1.723-MC, voto do Min. Carlos Velloso, DJ 19/12/01)

XI - "Bacharel em Direito que exerce o cargo de assessor de desembargador: incompatibilidade para o exercício da advocacia. Lei 4.215, de 1963, artigos 83 e 84. Lei 8.906/94, art. 28, IV. Inocorrência de ofensa ao art. 52, XIII, que deve ser interpretado em consonância com o art. 22, XVI, da Constituição Federal, e com o princípio da moralidade administrativa imposto à Administração Pública (CF, art. 37, caput)." (RE 199.088, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 16/04/99)

XII - "A exigência de especificidade, no âmbito da qualificação, para a feitura de concurso público não contraria o disposto no inciso XIII do artigo 5. da Constituição Federal, desde que prevista em lei e consentânea com os diplomas regedores do exercício profissional." (MS 21.733, Rel. Min. Marco Aurélio-, DJ 08/04/94).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que acabamos de citar, quer de modo direto, quer de modo indireto, revela a preocupação da Corte Magna em extrair do texto constitucional o máximo



de eficácia e de efetividade das mensagens por ele transmitida. Há um posicionamento bem nítido revelador de que o Supremo Tribunal Federal inclina-se, em grau muito elevado, embora sem aceitar a natureza de ser absoluto o Direito de Informação, para considerá-lo impregnado de valores que o fortalecem, por ele ser veículo de, pela via da transparência com que comunica os fatos ocorridos na vida das instituições e dos cidadãos, contribuir para consolidar a Democracia.

Ultimo as reflexões alinhadas sobre a Liberdade de Imprensa e os princípios aplicados ao Direito de Informação, transcrevendo, alguns trechos, do artigo intitulado "LIBERDADE DE EXPRESSÃO - Afinal, do que estamos falando?", da autoria de Guilherme Canela de Souza Godé (Pesquisador-associado do Núcleo de Estudos sobre Mídia e Política (NEMP/CEAM) da Universidade de Brasília), publicado na Revista Interesse Público, de 18.5.2005, pelo fato do documento em questão revelar nitidamente a preocupação que reina no ambiente jurídico sobre o momento atual vivenciado por aqueles que têm a missão de transmitir, com fidelidade, os acontecimentos de quaisquer natureza (políticos, econômicos, financeiros, sociais, familiares, sociológicos, morais, religiosos, etc) pelos sistemas de comunicações regulados pela legislação brasileira. A nossa intenção é convidar o leitor para uma meditação para o que está afirmado no mencionado trabalho.

Selecionamos do artigo referido os trechos seguintes:

a) "Ora, quando dizemos o Brasil é uma democracia e isto é bom, raramente nos damos ao trabalho de definir democracia, pois todos supomos que nosso interlocutores entendem perfeitamente a mensagem. Da mesma forma, simplesmente tomamos como fato comum que a liberdade de expressão, hoje, se coloca como algo tão sólido nas



democracias ocidentais (incluindo o Brasil) que a mera menção a este direito é auto-explicativa".

b) "Nossa defesa é que a realidade, infelizmente, não possibilita tal simplificação. Diversos motivos nos levam a defender que a questão ao redor da liberdade de expressão é mais complexa do que parece: 1) A liberdade de expressão, no Brasil, não está tão consolidada como gostaríamos; 2) Liberdade de expressão não implica ausência de regulamentação sobre o tema; 3) A censura explícita como uma das formas de se impedir a liberdade de expressão não é a única e, talvez, não seja a mais importante; 4) A liberdade de expressão não é garantida igualmente a todos; 5) A liberdade de expressão ideal é condição necessária e suficiente para que os diferentes grupos da sociedade expressem os pontos de conflito político inerentes ao ambiente democrático; 6) A liberdade de expressão real não pode ser compreendida isoladamente no sistema de direitos humanos e tampouco como hierarquicamente superior a outros direitos".

c) "Liberdade de expressão: ápice democrático

É inegável que o direito de se expressar livremente esteve, desde as primeiras elaborações sobre democracia, no rol de condições fundamentais para a garantia de um regime que se diferenciava das autocracias e das oligarquias".

d) "Um dos cumes da democracia direta ateniense, segundo muitos de seus apreciadores, era a possibilidade que os cidadãos tinham de se expressar no areópago. O estudo da deusa (opinião) sempre foi muito caro aos filósofos gregos".

e) "Também nos parece bastante razoável afirmar que diversos projetos de poder que se seguiram à experiência democrática



grega ancoraram-se em algum grau de controle do direito a informar e a se informar. As trevas da idade média - as quais segundo muitos historiadores não eram tão densas assim - e as luzes do renascimento estiveram fortemente vinculadas à redução e à ampliação do nível de informação disponível às pessoas em geral".

f) "Mesmo quando a democracia deixa de fazer parte da pauta de opções políticas reais, visto que o seu caráter, até então exclusivamente direto, enfrentava um insolúvel problema de escala, a liberdade (ou a restrição) de expressão continua na lista de preocupações dos recém organizados Estados Nacionais. Aqui ela se afigura como um direito altamente individual. Em 1644, o parlamentar inglês John Milton, no célebre discurso Aeropagítica, faz a mais veemente defesa do direito da liberdade de expressão, estimulado pela censura que a monarquia inglesa queria impor a alguns tipos de livros. Para Milton a liberdade de expressão deveria ser concedida antes de todas as liberdades.

g) "O filósofo inglês Stuart Mill, ao escrever seminal tratado sobre a liberdade, chega a afirmar que a liberdade de expressão é tão fundamental que sequer necessita ser discutida mais a fundo. Assim, a construção de um Estado Liberal, ainda que não necessariamente democrático, está intimamente conectada à capacidade de se assegurar os direitos civis (para utilizarmos a tipologia de T.H.Marshall), dentre os quais a liberdade de expressão tem lugar de destaque".

g) "A invenção dos sistemas eleitorais aponta um caminho para os problemas de escala do governo do povo. As democracias passam, paulatinamente, a ser o regime adotado pelos Estados Liberais. Neste entrelaçamento, a liberdade de expressão passa, novamente, a ser vista como fundamental para a garantia não mais da democracia direta, mas da democracia eleitoral, ou indireta, ou delegativa".



h) "São vários os papéis desempenhados pela liberdade de expressão para a garantia de uma democracia indireta mais vigorosa: o primeiro e mais evidente é permitir ao eleitor que tenha acesso a um conjunto de informações relevantes para tomar sua decisão sobre quem ocupará os postos de representação popular. Em outras palavras, a liberdade de expressão é fundamental para que todos os conflitos políticos se apresentem ao eleitorado. O segundo, com conseqüências bastante amplas, tem a ver com o fato da imprensa (umbilicalmente conectada à liberdade de expressão), especialmente na visão dos federalistas norte-americanos, ser parte integrante do sistema de freios e contrapesos inerente à tentativa democrática. Disto resulta que não há accountability (responsabilidade) efetiva por parte dos governantes eleitos sem liberdade de expressão e sem uma imprensa livre. Em outras palavras, este tipo de liberdade contribuiu para que o mau governo não seja tão mau assim. Um terceiro aspecto que nos parece altamente relevante é o de que a construção de uma esfera pública de discussões (conforme nos alerta Habermas em diversos momentos), central para o aprimoramento da democracia, só é possível em um ambiente onde haja liberdade de expressão e de imprensa".

i) "Não é sem razão, portanto, que mesmo as definições mais enxutas de democracia não se furtam de chamar a atenção para a pertinência de se assegurar a liberdade de expressão através do Estado democrático de direito. Até mesmo os economistas Joseph Schumpeter e Anthony Downs e o cientista político Robert Dahl, freqüentemente associados a uma visão mais procedimental da democracia, sublinham com colorido especial o papel da liberdade de expressão para as suas definições de democracia"..



j) "De maneira bastante incisiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos salienta a sua visão acerca da importância da liberdade de expressão para a democracia. Para a Corte...

'A liberdade de expressão é uma pedra angular da própria existência de uma sociedade democrática. E indispensável para a formação da opinião pública... É, enfim, condição para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada. Por último, é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada, não é plenamente livre'.

k) "O parecer da Relatoria para a Liberdade de Expressão (2002) da Organização dos Estados Americanos vai mais além e relaciona diretamente a liberdade de expressão à proteção dos direitos humanos e ao combate à corrupção.

Seja como um inalienável direito individual, seja como um importante garantidor da democracia enquanto instituição, a livre expressão vem sendo, paulatinamente, defendida e assegurada por tratados internacionais, decisões de cortes internacionais e Constituições nacionais".

i) "A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 coloca em seu artigo 19:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão".

Cuidamos, no curso do presente artigo, de registrar posicionamentos assumidos por entidades internacionais e por doutrinadores sobre a liberdade de imprensa e os princípios aplicados ao



Direito de Informação. Não nos preocupamos em defender o nosso entendimento, haja vista que, como juiz integrante do Superior Tribunal de Justiça, um dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Brasil, ao lado do Supremo Tribunal Federal, com missão específica detalhada na Constituição Federal, há a possibilidade de sermos chamados a decidir, em face de caso concreto, sobre o que analisamos. Exige a prudência que, em face desse panorama, a nossa postura seja mais de analisar as idéias já emitidas sobre o tema do que pronunciar opinião própria.

